

**Tribunal da Relação de Guimarães**  
**Processo nº 1800/13.7TBVCT.G1**

**Relator:** ANTÓNIO SOBRINHO

**Sessão:** 12 Março 2015

**Número:** RG

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** IMPROCEDENTE

**CADUCIDADE DA ACÇÃO**

**DIREITO DE ACÇÃO**

**CADUCIDADE**

**RECONHECIMENTO DO DIREITO**

## Sumário

I - O reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido constitui causa impeditiva da caducidade.

II - Destinando-se a caducidade a tornar certa, dentro de certo prazo, determinada situação jurídica, o reconhecimento impeditivo da caducidade tem de ter o mesmo efeito de tornar certa a situação.

III - Assim, esse reconhecimento deve ser concreto, preciso e inequívoco.

## Texto Integral

### I - Relatório;

Apelante: AA AUTORA);

Apelada: BB. (RÉ);

\*\*\*\*\*

Nos presentes autos de acção declarativa, sob a forma de processo ordinário, a autora, aqui recorrente, demandou a ré, pedindo a sua condenação a:

- reconhecer os defeitos dos carregadores fornecidos como abrangidas pela assistência em período de garantia;

- proceder à reparação, substituição e devolução dos montantes sem quaisquer custos à Autora;

- ressarcir a Autora pelos prejuízos patrimoniais causados pela sua conduta

*faltosa ao manter os carregadores paralisados e com eles funcionários de armazém, no montante de € 20.479,28;*

*- ressarcir a Autora pelo pagamento de trabalho suplementar, no valor de € 6.107,64;*

*- ressarcir a Autora pelos prejuízos não patrimoniais causados pela sua conduta faltosa, no montante estimado de € 100.000,00;*

*- ressarcir a Autora pelas penalizações aplicadas pelos seus clientes por falta de entrega de produto ou reagendamento de encomendas num montante de € 1905,60, acrescido dos respectivos juros;*

*- pagar à Autora uma indemnização por todos os prejuízos patrimoniais que vierem a ser apurados e que ainda não são passíveis de ser aferidos, a liquidar em execução de sentença.*

Fundamentou estes pedidos na avaria de dois carregadores fornecidos pela ré à Autora, na recusa da ré em repará-los nas instalações da Autora e nos prejuízos daí advenientes com a paralisação dos ditos carregadores na actividade daquela (diminuição na produção e na satisfação dos clientes).

A ré invocou a excepção da caducidade.

Em resposta a autora sustentou que a excepção invocada deveria improceder, uma vez que:

- a ré reconheceu o direito da Autora, facto que constitui causa impeditiva da caducidade;

- um dos pedidos formulados não contende com o regime da compra e venda defeituosa, não se lhe aplicando o prazo de caducidade invocado pela autora.;

- interpelou a ré, fixando-lhe um prazo razoável para o cumprimento da obrigação pelo que a falta de reparação conduziu à perda do interesse na realização do negócio, assistindo-lhe, assim, o direito à resolução do contrato e, como tal, é aplicável o prazo geral de prescrição de vinte anos.

Em sede de audiência prévia, foi proferida decisão a conhecer da excepção de caducidade, sendo a ré absolvida dos pedidos.

Inconformada com tal decisão, a autora interpôs o presente recurso de apelação, de cujas alegações se extraem, em súmula, as seguintes conclusões:

A) Dos factos alegados pela recorrente, em resultado da denúncia realizada pela recorrente das avarias em dois carregadores fornecidos pela aqui recorrida (Carregador HF alta frequência PSW24 V 120T, nº 2867411; Carregador HF alta frequência PSW48 V 120T, nº 2868711) e, imediatamente comunicadas à recorrida a fim de esta providenciar pela competente assistência técnica.

B) Perante tal solicitação, representantes da recorrida deslocaram-se às

instalações da recorrente - *cf.*

*doc 5 a) junto à petição Inicial do qual se reproduz “O facto de nos termos deslocado ai prova a nossa vontade em cooperar com a vossa Empresa.”* - tendo aqueles, constatado *in loco* os problemas do equipamento fornecido e a necessidade da sua reparação.

C) A recorrida reconheceu os vícios de que padeciam os carregadores fornecidos e da necessidade de reparação dos mesmos (*cf.* também artigo 39.º da douda contestação), certo é que mesmo após as promessas de reparação, a Ré adotou um comportamento em nada condizente com aquele que havia manifestado aquando da sua visita às instalações da recorrente.

D) Na sua defesa, pugnou a recorrida pela procedência da excepção da caducidade, considerando ter decorrido mais de seis meses desde a data da denúncia dos defeitos e, nessa medida, caducado o seu direito de ação.

E) Com a realização da audiência prévia teve a recorrente possibilidade de se pronunciarem quanto à excepção invocada pela Ré, pugnado pela improcedência da mesma porquanto deveria operar uma causa impeditiva da caducidade, nos termos do artigo 331.º, n.º 2 do Código Civil, uma vez que houve reconhecimento do direito da Autora à reparação por parte da Recorrida.

F) Aliás, o reconhecimento do direito ocorreu em data anterior à data em que a recorrida alega ter caducado o direito da recorrente.

G) Ora, o reconhecimento do direito da recorrida com promessas de solucionar as avarias constitui um impedimento da caducidade, evitando que se considerem válidas situações violadoras do princípio da boa fé, nomeadamente do *non venire contra factum suum*.

H) Decorre tal reconhecimento do teor dos documentos n.º 5 a) da petição inicial e doc.n.º 2 da Contestação e do teor do artigo 39.º da douda contestação da recorrida.

I) Face à admissão da existência de avarias no equipamento fornecido e da disponibilidade em reparar, constitui essa admissão um reconhecimento do direito para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 331.º do CC, sendo que com o reconhecimento do direito ficou afastada a caducidade.

J) O reconhecimento deve, pois, ser expresso, concreto ou preciso, de modo a não subsistirem dúvidas sobre a aceitação, pelo devedor, dos direitos do credor, não sendo suficiente a simples admissão vaga ou genérica desse direito; mas não será exigível que tenha de revestir o mesmo valor do ato que deveria ser praticado - como efectivamente o foi no caso *decidendo*.

K) Violou, assim o Tribunal a quo os artigos 9.º, 331.º ambos do CC; os artigos 591.º, 595.º do CPC.

L) Decidiu o Tribunal a quo o mérito da causa sem realização de julgamento. Porém em caso de dúvida, deveria o processo seguir os seus trâmites normais, seguindo para realização de julgamento e com a necessária produção da prova.

M) Da factualidade trazida para os articulados, bem como dos documentos juntos decorrem factos cuja produção de prova a realizar-se em sede de julgamento foi travada devido à precoce decisão de mérito proferida. E, tais factos, nomeadamente a deslocação de técnicos da Ré às instalações da Autora (*cf.* doc n.º 5 a) junto da petição inicial), a forma como decorreu tal deslocação, o que foi discutido e acordado, as promessas de reparação do equipamento por parte da Ré (*cf.* doc n.º 5 a) junto da PI e doc n.º 2 junto com a contestação, o alegado/confessado no artigo 39.º da contestação pela Ré.

N) E daí que, na dúvida, deva o processo prosseguir os seus normais termos, com a passagem à instrução e produção das provas, apresentando-se excecional o conhecimento antecipado de mérito e normal o seu prosseguimento para a fase de julgamento.

O) Estava, por isso, vedado ao Tribunal *a quo* a antecipação do conhecimento do mérito não se mostrando dispensável a audiência de discussão e julgamento, sendo que, neste domínio, o Juiz se deve nortear por um critério de extrema prudência, por forma a obviar a decisões precipitadas.

P) Violou assim o Tribunal a quo o artigo 9.º do CC, 331.º do CC, os artigos 591.º, 595.º do CPC.

Pede que se revogue o despacho recorrido, seguindo-se os demais trâmites até final.

Houve contra alegações, pugnando-se pela confirmação do julgado.

## **II - Delimitação do objecto do recurso; questão a apreciar;**

O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações, nos termos do artº 639º, do Código de Processo Civil (*doravante* CPC).

A questão a apreciar é a seguinte:

a) *Verifica-se a caducidade do direito de acção?*

Colhidos os vistos, cumpre decidir:

### **III - Fundamentos;**

#### *1. De facto;*

Têm-se em conta os elementos com incidência jurídico-processual constantes do relatório supra e a factualidade vertida nos articulados pelas partes, cujo teor se dá por reproduzido, nomeadamente que:

1. A ré forneceu à autora dois carregadores (Carregador HF (alta frequência) PSW24 V 120T, nº 2867411 e Carregador HF (alta frequência) PSW48 V 120T, nº 2868711), tendo o equipamento em causa sido fornecido e entregue pela ré, na sede da autora, em 29 de Novembro de 2011.
2. A autora denunciou avarias/defeitos em tais peças, em 14 de Dezembro de 2012 e em 21 de Dezembro de 2012.
3. A presente acção deu entrada no Tribunal no dia 27 de Junho de 2013.
4. No dia 20-12-2012 e no dia 21-12-2012, a ré enviou à autora, por via electrónica, a correspondência constante dos seguintes documentos, cujo teor se transcreve:

Documento nº 5 a) (que acompanha a petição inicial):

*"(...)*

*Passo a transmitir*

*Ponto 1*

*Como bem sabem não existe qualquer obrigatoriedade da nossa parte de nos deslocarmos às vossas instalações.*

*O facto de nos termos deslocado ai só prova a nossa vontade em cooperar com a Vossa Empresa. (...)*

*Ponto 2*

*As garantias serão por nós avalizadas, e se for caso disso serão dadas.*

*Ponto 3*

*A garantia é dada sobre o produto (se ficar provado que não houve nenhum mau funcionamento do mesmo e que foi devido a problemas de fabrico).*

*Ponto 4*

*A garantia cessa assim que qualquer entidade proceda á sua reparação sem indicação expressa da fábrica.*

*Ponto 5*

*Mais uma vez indico que todos os custos associados á reparação do(s) mesmo (s) serão naturalmente imputados á vossa Empresa e pagos no acto.*

*Desta forma queiram por favor encaminhar o(s) carregador(s) até ás nossas instalações para verificação do(s) mesmo(s).*

*Se for possível reparar aqui os mesmos, optimo, caso contrário terão que ser enviados para a fábrica para reparação.*

(...)”.

E documento nº 2 (que acompanha a contestação)

*“(...) Agradecemos o envio do mesmo o tão pronto possível para as nossas instalações para verificação.*

*Após análise será enviado um relatório indicando se o problema encontrado está dentro da garantia ou não.*

*A garantia como sabe apenas abrange os componentes, assim como todos os custos inerentes serão reportados e devidos. (..)”.*

2. De direito;

*a) Da excepção de caducidade do direito de acção;*

A questão jurídica que é objecto do presente recurso respeita à decretada caducidade do direito de acção por parte da apelante.

Mas mais propriamente prende-se com o alegado reconhecimento do direito por parte da apelada, como forma de impedimento da caducidade.

Ou seja, dando-se como assente que a presente acção foi proposta após o decurso do prazo de seis meses, a que alude o artº 921º, nº4, do Código Civil (CC), invoca a apelante que existe causa impeditiva dessa caducidade, à luz do disposto no artº 331º, nº2, do CC.

Para tal, aduz que a recorrida reconheceu os vícios de que padeciam os carregadores fornecidos e da necessidade de reparação dos mesmos, conforme resulta do artº 39º da contestação e decorre do teor do documento nº 5, a) da petição inicial e documento nº2 da contestação.

Carece, porém, de razão.

O artº 331º, nº2, do CC, estabelece como causa impeditiva da caducidade o *reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido.*

Tem-se entendido que «a caducidade é estabelecida com o fim de, dentro de certo prazo, se tornar certa, se consolidar, se esclarecer determinada situação jurídica; por isso, o reconhecimento impeditivo da caducidade tem de ter o mesmo efeito de tornar certa a situação» (Vaz Serra, in RLJ, ano 107º, pág. 24).

E se se trata do prazo de proposição de uma acção judicial, como *in casu*, o reconhecimento «deve ser tal que torne o direito certo e faça as vezes da sentença, porque tem o mesmo efeito que a sentença pela qual o direito fosse reconhecido» (Vaz Serra, Prescrição extintiva e caducidade, nº 118, in BMJ nº 107º).

No caso em apreço, o alegado no artº 39º da contestação não tem a virtualidade de consubstanciar um motivo impeditivo dessa caducidade, na medida em que nele não se reconhece qualquer direito à existência de defeitos e eliminação destes, relativamente aos carregadores vendidos.

De facto, se atentarmos no seu conteúdo (*“Foi a passividade da Autora, a não enviar os carregadores para análise/reparação, que originou que, segundo esta, os mesmos estejam inutilizados”*), necessariamente concluimos que aqui a ré não reconhece, assume ou aceita sequer o direito da autora à reparação dos defeitos invocados, já que imputa a eventual inutilização da coisa (os carregadores) à conduta daquela, ao usar inclusive expressões como *“para análise/reparação que originou que, segundo esta, os mesmos estejam inutilizados”* (sublinhado nosso).

Depois, como a decisão recorrida bem analisa, o teor dos assinalados doc. 5 a), junto com a p.i. e doc. 2 com a contestação, é elucidativo no sentido de a ré, ao invés de reconhecer qualquer direito à reparação à autora, refutar *ab initio* a sua responsabilidade a tal, ao declarar, além do mais, o seguinte:

Doc. 5:

*Ponto 2*

*“As garantias serão por nós avalizadas, e se for caso disso serão dadas.*

*Ponto 3*

*A garantia é dada sobre o produto (se ficar provado que não houve nenhum mau funcionamento do mesmo e que foi devido a problemas de fabrico).*

(sublinhados nossos).

Doc. 2:

*“(…) Agradecemos o envio do mesmo o tão pronto possível para as nossas instalações para verificação.*

*Após análise será enviado um relatório indicando se o problema encontrado está dentro da garantia ou não.* (sublinhados nossos).

É assim manifesto que a ré não reconheceu, explícita ou implicitamente, a

existência de avarias no equipamento fornecido, nem tão pouco o direito da autora à sua concreta eliminação: a ré condicionou sempre a sua intervenção à verificação da situação/cobertura de garantia de funcionamento.

Daí que, sendo patente que o reconhecimento impeditivo da caducidade deve ser tal que torne o direito do credor certo, no caso concreto, pelo que se deixa exposto, a atitude da ré não só é duvidosa e incerta, como traduz um comportamento adverso ao de qualquer acto de reconhecimento a favor da ré.

Acresce que, emergindo de tal troca de correspondência entre as partes um litígio, desde logo, quanto ao local de análise e eventual reparação daquelas peças, mais se consolidam os fundamentos para a autora antever que não havia qualquer reconhecimento desse direito à reparação por si invocado por banda da ré. Ou seja, mais uma razão para a recorrente considerar que não havia reconhecimento de direito algum.

Aliás, a autora afirma-o - até contraditoriamente ao agora invocado reconhecimento dos defeitos - no artº 20º da petição inicial, ao articular que a ré não assumiu o defeito do equipamento nem tão pouco apresentou qualquer intenção de resolver o problema.

Logo, também não se descortina aqui qualquer comportamento abusivo por parte da recorrida, já que a sua postura foi sempre a de sujeitar a garantia de funcionamento ao pressuposto da sua verificação, isto é constatação da existência de defeitos garantidos.

Por último, cabe dizer que colhe a argumentação da apelada no sentido de que, nem na petição inicial, nem na resposta à contestação a autora alegou que os representantes da recorrida se deslocaram às instalações da recorrente, de modo a constatar *in loco* os problemas do equipamento fornecido e a necessidade da sua reparação.

Também não se extrai tal do apontado documento nº 5, quando nele se afirma que “ *O facto de nos termos deslocado aí só prova a nossa vontade em cooperar com a Vossa Empresa. (...)*”, já que tal asserção deve ser contextualizada com o restante Ponto 1, onde preliminarmente se diz que “ *Como bem sabem não existe qualquer obrigatoriedade da nossa parte de nos deslocarmos às vossas instalações*” e com os Pontos 2 e 3 seguintes, onde se diz conseqüentemente que “*As garantias serão por nós avalizadas, e se for caso disso serão dadas*” (ponto 2) e “*A garantia é dada sobre o produto (se ficar provado que não houve nenhum mau funcionamento do mesmo e que foi devido a problemas de fabrico)*” (ponto 3).

Isto é, tais proposições e comportamento da ré não manifestam um direito à reparação reconhecido à autora, antes o afastam liminarmente.

Em suma, inexistiu um reconhecimento do direito por parte da ré, de molde a impedir a caducidade por si invocada e judicialmente declarada.

Porquanto se deixa exposto, improcede a apelação.

*Sintetizando:*

*I - O reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido constitui causa impeditiva da caducidade.*

*II - Destinando-se a caducidade a tornar certa, dentro de certo prazo, determinada situação jurídica, o reconhecimento impeditivo da caducidade tem de ter o mesmo efeito de tornar certa a situação.*

*III - Assim, esse reconhecimento deve ser concreto, preciso e inequívoco.*

#### **IV - Decisão:**

Em face do exposto, acordam os Juizes da 1ª Secção Cível deste Tribunal da Relação em julgar improcedente a apelação, confirmando-se a decisão recorrida.

Custas pela apelante.

Guimarães, 12.03.2015

António Sobrinho

Isabel Rocha

Jorge Teixeira